

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.099 - PR (2017/0085113-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC010440

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do Recurso Especial para lhe negar provimento.

Com a finalidade de evitar a aplicação da Súmula 182/STJ, a Fazenda Nacional explica que se conformou com a parcela decisória que não conheceu da tese de violação do art. 46 do CTN, por falta de prequestionamento. Da mesma forma, concordou expressamente com o desprovimento recursal em relação à tese de infringência ao art. 1º da Lei 12.016/2009.

A irresignação é restrita à Súmula 7/STJ e à Súmula 284/STF: quanto ao primeiro óbice, o ente público sustenta que a controvérsia é exclusivamente jurídica, pois o que se busca é o reconhecimento de que “a atividade de beneficiamento de cereais, que inclui limpar, selecionar e armazenar grãos que posteriormente serão exportados *in natura*, não se inclui no conceito de industrialização, sendo mera atividade primária que não transforma a matéria-prima em produto novo” (fl. 1.972, e-STJ).

Em relação à Súmula 284/STF, defende que é inaplicável aos autos, pois foi individualizado o dispositivo de lei federal que teria sido infringido, isto é, o art. 24 da Lei 11.457/2007.

A agravada apresentou impugnação às fls. 1.986-2.023, e-STJ.

É o **relatório**.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.099 - PR (2017/0085113-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Pedi vista regimental dos autos, após apresentar voto mantendo a decisão monocrática, em função das observações do Ministro **Og Fernandes** e da Ministra **Assusete Magalhães**, por ocasião de debates em sessão.

Após melhor refletir, cheguei à conclusão de que a irresignação manifestada merece prosperar.

A hipótese não comporta aplicação da Súmula 7/STJ. A Fazenda Pública não afirma que a atividade empresarial da agravada seja distinta daquela descrita no acórdão hostilizado.

Não se discutem fatos ou provas no Recurso Especial, mas, conforme descrito pelo ente fazendário, se as atividades (**pormenorizadamente listadas no acórdão do Tribunal a quo**) incluem-se no conceito de atividade industrial.

Definir se determinado fato se amolda à previsão legal é o resultado típico da exegese do dispositivo de lei federal. Portanto, merece reconsideração a decisão monocrática, para o fim de afastar a incidência da Súmula 7/STJ.

A questão de fundo debatida nos autos diz respeito ao reconhecimento, pleiteado pela empresa, de que possui direito ao crédito presumido de IPI, como decorrência das operações de beneficiamento dos grãos de milho, trigo e soja.

A esse respeito, o Tribunal de origem consignou que “as mercadorias comercializadas pela apelante **passam por um processo de beneficiamento**, visto que **os grãos exportados (soja, trigo e milho) são submetidos a processamento em várias etapas**, como a **limpeza**, que envolve a separação das impurezas; a **secagem**, que visa a atingir o grau de umidade adequado ao processamento ou armazenamento por tempo mais prolongado; a **separação e classificação**, que se destinam a obter os grãos com as características desejadas; o **tratamento**, com o objetivo de proteger os grãos contra o ataque

de fungos e de insetos; a **padronização**, para determinar a qualidade do produto, mediante análises específicas e por comparação entre a amostra analisada e os padrões oficiais; e o **armazenamento** em local apropriado” (fl. 1.746, e-STJ).

Citando precedente da Primeira Turma do próprio TRF4, no qual se discutia questão semelhante (crédito presumido de PIS e COFINS, nos termos da Lei 10.925/2004), **a Corte regional concluiu que a atividade de beneficiamento acima descrita enquadra a pessoa jurídica na condição de beneficiária do direito à utilização do crédito presumido** na forma da Lei 9.636/1996 e da Lei 10.276/2001.

Essa orientação destoa do entendimento da Segunda Turma do STJ.

A matéria – inclusão das operações de limpeza, secagem, separação, classificação, tratamento, padronização e armazenamento no conceito de industrialização de cereais — foi amplamente debatida em precedentes que, embora discutindo o direito ao crédito presumido de PIS e COFINS, analisaram exatamente esse tema.

A Segunda Turma do STJ concluiu – no julgamento do REsp 1.681.189/RS, do REsp 1.667.214/PR e REsp 1.670.777/RS (de relatoria do e. Ministro **Og Fernandes**) – que, “para fazer jus ao benefício fiscal, a sociedade interessada deve produzir mercadorias, ou seja, deve realizar processo de industrialização a partir de grãos de soja, milho e trigo adquiridos de pessoa física, cooperado pessoa física ou cerealista, transformando-os em outros (v.g. óleo de soja, farelo de soja, leite de soja, óleo de trigo, farinha de trigo, pães, massas, biscoitos, fubá, polenta etc).” Cito precedentes:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/PASEP E COFINS. SISTEMA AGROPECUÁRIO DA SOJA. CONCESSÃO SOMENTE PARA AS PESSOAS JURÍDICAS QUE PROCESSAM / ESMAGAM GRÃOS NO BRASIL. ART. 8º, CAPUT, DA LEI N. 10.925/2004. VEDAÇÃO DE APROVEITAMENTO POR PESSOAS JURÍDICAS QUE APENAS COMPRAM E VENDEM GRÃOS IN NATURA OU POR AQUELAS QUE EXERCEM AS ATIVIDADES DE SECAGEM, LIMPEZA, PADRONIZAÇÃO E ARMAZENAGEM PARA VENDA IN NATURA A GRANEL PARA CONSUMO OU PARA PROCESSAMENTO / ESMAGAMENTO. "CEREALISTAS". ART. 8º, §4º, I, C/C ART. 8º, §1º, I, DA LEI N. 10.925/2004.

1. O recurso de agravo interno não pode ser utilizado para corrigir,

Superior Tribunal de Justiça

complementar ou esclarecer a petição do recurso especial. Desta forma, as alegações a respeito do princípio da não cumulatividade e princípio da desoneração das exportações caracterizam verdadeira inovação recursal e de cunho constitucional não admissíveis em sede de recurso especial e muito menos em sede de agravo interno.

2. Esta Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em precedentes onde restei vencido (REsp. n. 1.681.189/RS, REsp. n. 1.667.214 / PR, REsp. n. 1.670.777 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgados em 15.10.2019), firmou posicionamento no sentido de que as atividades de cadastro, pesagem, coleta de amostra, classificação, descarga na filial, pré-limpeza, secagem, limpeza, armazenagem, controle de qualidade, aeração e controle de pragas - não ocasionam transformação do produto, enquadrando a sociedade na qualidade de mera cerealista e atraindo a vedação de aproveitamento de crédito a que se refere o §4º, I, do art. 8º, da Lei n. 10.925/2004.

3. Concluiu-se que "cerealista" é todo aquele que exerce "cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar" grãos (art. 8º, §1º, I, da Lei n. 10.925/2004). Após o advento do art. 63, da Lei n. 11.196/2005, o "cerealista", para ser caracterizado como tal e gerar o crédito presumido de PIS/PASEP e COFINS para a Indústria Esmagadora, não tem mais a obrigatoriedade de realizar a secagem ou beneficiar grãos mas, se fizer isso, não deixará de ser "cerealista", posto que o que caracteriza essa condição são as atividades de limpar, padronizar e armazenar grãos.

Os grãos secos, limpos, padronizados e armazenados pelo "cerealista", vendidos a granel, continuam in natura, apenas deixando essa condição após o processamento / esmagamento pela Indústria Esmagadora para a produção de óleo ou farelo (art. 4º, §1º, I, da IN/MAPA n. 11/2007, Regulamento da Soja).

4. Assim, é a Indústria Esmagadora (produtora de óleo ou farelo) que tem direito ao crédito presumido (enquadramento no art. 8º, caput, da Lei n. 10.925/2004) e não a pessoa jurídica que limpa, padroniza, armazena, seca e beneficia os grãos (enquadramento no art. 8º, §1º, I e §4º, I, Lei n. 10.925/2004).

5. Posteriormente foram produzidos pela Segunda Turma vários outros precedentes no mesmo sentido, aos quais adiro também com ressalva de entendimento: AREsp. n. 1.459.621 / PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 12.05.2020; REsp. n. 1.670.786 / RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 12.05.2020.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1697609/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 09/10/2020)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 8º, §§ 1º, I, E 4º, I, DA LEI 10.925/2004. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E DA COFINS. ATIVIDADE QUE SE DEVE ENQUADRAR NO CONCEITO DE PRODUÇÃO. CEREALISTA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E DA COFINS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso

Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por contribuinte que exerce a atividade de cerealista, sujeito ao regime não cumulativo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, objetivando a declaração do direito ao ressarcimento do crédito presumido, previsto no art. 8º, caput, da Lei 10.925/2004 - assegurado aos produtores (pessoas jurídicas, inclusive cooperativas) de mercadorias de origem animal ou vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal -, na proporção da receita de exportação dos grãos a granel (soja e milho), no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2010, determinando-se que a autoridade coatora "promova o ressarcimento à Impetrante dos créditos presumidos de PIS e COFINS acumulados". Concedida parcialmente a segurança, pelo Juízo de 1º Grau, a União recorreu. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por sua vez, deu provimento à Apelação da União e à remessa necessária. No Recurso Especial, a impetrante apontou contrariedade aos arts. 8º, caput, § 1º, I, e § 4º, I, e 9º, I, da Lei 10.925/2004, 56-A da Lei 12.350/2010, incluído pela Lei 12.431/2011, 30 e 31 da Lei 12.865/2013, e 46, parágrafo único, e 110 do CTN. Na decisão agravada, o Recurso Especial foi improvido, ensejando a interposição do presente Agravo interno, pela impetrante.

III. Inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, no caso, pois a solução da controvérsia requer simples reavaliação jurídica dos fatos incontroversos, delineados pelas instâncias ordinárias, que foram categóricas ao afirmar que as atividades exercidas pela impetrante, objeto de análise, para fins do creditamento em questão, consistem apenas em limpeza, secagem, classificação e armazenagem de grãos in natura de origem vegetal.

IV. A Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.667.214/PR e o REsp 1.670.777/RS, por maioria, concluiu que, da leitura do art. 8º, § 1º, I, e § 4º, I, da Lei 10.925/2004, depreende-se que "(a) têm direito ao crédito presumido de PIS/PASEP e Cofins as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias a partir de grãos de soja, milho e trigo adquiridos de pessoa física, cooperado pessoa física ou cerealista, e que (b) os cerealistas não têm direito ao crédito presumido". Assentou, ainda, que, "para fazer jus ao benefício fiscal, a sociedade interessada deve produzir mercadorias, ou seja, deve realizar processo de industrialização a partir de grãos de soja, milho e trigo adquiridos de pessoa física, cooperado pessoa física ou cerealista, transformando-os em outros" (STJ, REsp 1.667.214/PR e REsp 1.670.777/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2020). Em igual sentido: STJ, AREsp 1.459.621/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2020; AgInt no REsp 1.817.703/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.691.639/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2020; AgInt no REsp 1.715.644/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2020.

V. Para fins de aplicação dos aludidos precedentes, é desimportante o fato de serem os grãos destinados à exportação. Com efeito, se, de um lado, as operações de saída para o mercado interno beneficiam-se da suspensão da incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, prevista no art. 9º da Lei 10.925/2004, por outro, as operações de saída para o mercado externo gozam de imunidade, nos termos do art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal. É dizer, em ambas as hipóteses, as operações de saída,

realizadas pelo cerealista, não serão tributadas.

VI. A análise dos fatos delineados pelo Tribunal a quo denota que as atividades desenvolvidas pela recorrente - limpeza, secagem, classificação e armazenagem de grãos in natura de origem vegetal - não ocasionam transformação do produto, enquadrando a impetrante, no que respeita a tais atividades, na qualidade de mera cerealista e atraindo a vedação de aproveitamento de crédito a que se refere o inciso I do § 4º do art. 8º da Lei 10.925/2004.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1779737/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/03/2021, DJe 06/04/2021)

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. CREDITAMENTO. EMPRESA CEREALISTA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de crédito presumido de PIS/COFINS por empresa cerealista.

Na sentença denegou-se a segurança, no Tribunal a quo a sentença foi mantida.

II - Embora seja caso de superação do enunciado n. 7/STJ, conforme precedentes desta Corte, o agravo interno não merece provimento.

III - No caso dos autos o acórdão proferido pelo Tribunal de origem bem delineou, com fundamento no objeto social da empresa e documentação acostada aos autos, a atividade econômica da empresa recorrente, concluindo que se trata de empresa "cerealista" da seguinte forma: "Como se extrai do conjunto de informações constantes dos autos - fornecidas pela própria parte autora da ação mandamental, e não questionadas pela União - Fazenda Nacional - as atividades efetivamente realizadas pela impetrante se resumem a receber, limpar, secar, classificar e armazenar grãos, com os procedimentos específicos e inerentes a tais atividades. Aqui cabe um primeiro esclarecimento: o que é incontroverso nos autos é que as atividades acima relacionadas são aquelas efetivamente exercidas pela empresa impetrante, e não que tais atividades a qualifiquem como empresa agroindustrial, como afirma a parte apelante em diversos pontos do recurso ora em julgamento. É dizer, a qualificação da empresa como agroindústria ou cerealista é justamente o ponto controvertido na presente demanda. [...] Vê-se, portanto, que tanto a regulamentação legal aplicável ao caso, quanto a norma infralegal incidente na espécie, não deixam margem para dúvidas na sentido de que as atividades efetivamente exercidas pela empresa impetrante a qualificam como cerealista. [...] Em síntese, entendo que a empresa impetrante é cerealista, uma vez que ela adquire matéria-prima alimentar (grãos em estado bruto) ou alimento in natura (grãos in natura), e, após beneficiamento mediante processo que compreende as atividades de limpeza, classificação, secagem e armazenamento, vende não produto alimentício (como é próprio das agroindústrias), mas sim alimento in natura (grãos de trigo, milho e soja à granel) e, assim sendo, não faz jus á apuração de créditos presumidos de PIS e COFINS, por expressa vedação contida no inciso I, do §4º, do artigo 8º da Lei n.º 10.925/2004".

IV - Percebe-se, portanto, que o acórdão objeto do recurso

Superior Tribunal de Justiça

especial está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que não tem direito ao crédito presumido a empresa ceralista que limpa, padroniza, armazena, seca e beneficia os grãos. Nesse sentido: AREsp. n. 1.459.621 / PR, Rel. MIN. ASSUSETE MAGALHÃES, julgado em 12.05.2020; REsp. n. 1.670.786 / RS, Rel. MIN. ASSUSETE MAGALHÃES, julgado em 12.05.2020; REsp 1667214/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 03/02/2020.

V - É de rigor portanto, a incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Corte: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Ressalte-se que o referido enunciado aplica-se tanto para os recursos especiais fundados na alínea a como naqueles com fundamento em divergência jurisprudencial.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1715644/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 17/11/2020)

De notar que a própria agravada sustenta que **procede ao beneficiamento dos produtos para atingir o “padrão ideal” para que eles sejam comercializados sem alteração de sua natureza, o que significa dizer que sua atividade é de comercialização, e não de produção.**

Com o provimento do Recurso Especial para afastar o reconhecimento do direito ao crédito presumido de IPI, fica prejudicada a análise da tese alternativa (definição do termo inicial da correção monetária sobre o valor passível de ressarcimento).

Com essas considerações, **dou provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**